

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202111129003337

INTERESSADO: DINA VIEIRA DE ARAUJO

ASSUNTO: AUXÍLIO-FUNERAL

DESPACHO Nº 1167/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA.
ADMINISTRATIVO.
COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO A
TÍTULO DE AUXÍLIO-FUNERAL
COM DÉBITOS DO EX-SERVIDOR
FALECIDO COM A
ADMINISTRAÇÃO.
INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE
CORRESPONDÊNCIA ENTRE
CREDOR E DEVEDOR.
RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO
POR DÉBITOS DO EX-SERVIDOR.
AUXÍLIO-FUNERAL DEVIDO À
PESSOA RESPONSÁVEL PELO
CUSTEIO DAS DESPESAS COM
FUNERAL. DESPACHO
REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-
GAB/2020- PGE. MATÉRIA
ORIENTADA.

1. Trata-se de requerimento de auxílio-funeral (000020703387) formulado por **Dina Vieira de Araújo**, com fundamento no art. 112 da Lei estadual nº 20.756/2020, em razão do falecimento do ex-servidor Evangelista Muniz de Araújo, aposentado no cargo de Técnico Ambiental, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

2. Coligiu ao feito: documentos pessoais, certidão de óbito, certidão de casamento, nota fiscal de prestação de serviços funerários e procuração judicial.

3. Pelo **Despacho nº 1345/2021 - GEGP** (000021847938), a **Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas** informa que consta contra o ex-servidor um processo de ressarcimento ao erário, atuado sob o nº 202000017004582, ainda sem quitação. Em razão disso, questiona sobre a possibilidade de compensação do débito com o valor a receber a título de auxílio-funeral.

4. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável se manifestou por meio do **Parecer PROCSET nº 130/2021** (000021892262), com as seguintes considerações e conclusão: **(i)** de acordo com os arts. 112, §3º¹ e 113² da Lei estadual nº 20.756/2020, o auxílio-funeral deve ser pago à pessoa da família ou terceiro que houver custeado o funeral e, no caso, não há documentos que comprovem que a requerente o tenha custeado; **(ii)** o instituto da compensação ocorre quando os sujeitos da relação jurídica são ao mesmo tempo credor e devedor entre si, situação não verificada na hipótese do auxílio-funeral, cujo titular do crédito, nos termos da lei, é a pessoa que houver custeado o funeral, e não propriamente o servidor falecido ou seu espólio, razão pela qual não é cabível a compensação no caso em tela; e, **(iii)** o responsável pelo débito do servidor falecido, nos termos do art. 97, § 6º³, da Lei estadual nº 20.756/2020, é o espólio e, nessa circunstância, o saldo devedor deverá ser resgatado de uma só vez, no prazo de 60 (sessenta) dias.

5. É o relatório.

6. De acordo com o art. 112, §3º, da Lei estadual nº 20.756/2020, o auxílio-funeral será pago à pessoa da família que houver custeado o funeral do servidor que falecer, por meio de procedimento sumaríssimo. Desta forma, para fazer jus ao benefício, basta ao familiar comprovar a realização de despesas com o sepultamento do servidor.

7. Nessa perspectiva, embora o opinativo tenha insinuado a inexistência de documentos comprobatórios de que a interessada faça jus ao recebimento dos valores pleiteados a título de auxílio-funeral, observa-se a regular juntada de todos os documentos necessários à concessão da benesse (000020703387), com destaque para a nota fiscal de serviços funerários, em que consta como tomadora dos serviços ali descritos a ora requerente, que era esposa do ex-servidor falecido, cuja certidão de óbito também fora coligida. Ademais, a Ficha Financeira (000021804027) demonstra a condição de ex-servidor. Logo, a requerente está habilitada ao recebimento do auxílio-funeral pleiteado, **pelo que ressalvo o opinativo no ponto.**

8. O cálculo do valor devido, em conformidade com o art. 112 da Lei estadual nº 20.756/2020, e **Despacho nº 273/2021 - GAB** (Processo nº 20200007045911), por ter a interessada custeado singularmente o serviço funerário, será correspondente a 5 (cinco) vezes o menor vencimento de cargo de provimento efetivo dos quadros estaduais com carga horária de 40 horas semanais, montante que não sofre variação pela soma dos gastos efetivamente realizados.

9. Por sua vez, no que concerne ao objeto da consulta, isto é, sobre a possibilidade de compensação entre o valor a ser recebido pela interessada em razão do auxílio-funeral previsto na Lei estadual nº 20.756/2020 e os valores relativos a ressarcimento ao erário devido pelo ex-servidor, assiste razão ao parecerista quanto à inaplicabilidade de tal modalidade de extinção das obrigações no caso em tela, na medida em que o instituto da compensação pressupõe que os sujeitos da relação jurídica sejam ao mesmo tempo credor e devedor entre si (art. 368 do Código Civil)⁴, situação não verificada no caso do auxílio-funeral, cujo titular do crédito, nos termos da lei, é a pessoa que houver custeado o funeral, e não propriamente o servidor falecido ou seu espólio.

10. De fato, o que o art. 97, § 8º, do novo Estatuto permite é a compensação de débitos do servidor com créditos líquidos, certos e exigíveis que ele tenha em virtude do cargo ocupado. Uma vez que o titular do crédito relativo ao auxílio-funeral é a pessoa que tenha arcado com as despesas funerárias do servidor falecido, incabível é a compensação com débitos deste, por não se ajustar aos pressupostos do art. 368 do Código Civil e art. 97, § 8º, da Lei estadual nº 20.756/2020.

11. Outrossim, corretas as ponderações do opinativo quanto à responsabilidade do espólio do ex-servidor pelo ressarcimento ao erário dos valores devidos por ele, apurados no Processo administrativo SEI nº 202000017004582, em conformidade com o art. 97, § 6º, da Lei estadual nº 20.756/2020.

12. Ante o exposto, **com a ressalva do item 2.3, aprovo parcialmente o Parecer PROCSET nº 130/2021** (000021892262), com conclusão pela inviabilidade de compensação dos valores do auxílio-funeral com débitos do ex-servidor e, ao mesmo tempo, firmo orientação no sentido de que a requerente faz jus ao pagamento da benesse, observados os parâmetros do itens 8.

13. Orientada a matéria, retornem os autos à **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 130/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 112, § 3º O auxílio será pago, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral."

2 "Art. 113. Se o funeral for custeado por terceiro, ele será indenizado, observado o disposto no art. 112."

3 "Art. 97, § 6º O saldo devedor do servidor demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade será resgatado de uma só vez, no prazo de 60 (sessenta) dias, respondendo da mesma forma o espólio, em caso de morte."

4 "Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 20/07/2021, às 15:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000022160148 e o código CRC E9156C46.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202111129003337

SEI 000022160148